



CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 91/2020

NOME DA INSTITUIÇÃO: ENEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

ATO REGULATÓRIO:

EMENTA: Consulta Pública para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.



Prezados Senhores,

A ENEL vem, por meio desse documento, apresentar suas contribuições à Consulta Pública MME 91/2020 (CP MME 91/2020), que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica. O quadro abaixo apresenta nossas considerações a respeito da minuta de Portaria colocada em discussão com os agentes do setor elétrico, bem como as respectivas justificativas.

A ENEL parabeniza esse Ministério de Minas e Energia pela iniciativa, sempre em prol do debate, da transparência e do equilíbrio entre os agentes. A CP MME 91/2020 é de extrema relevância para o setor, pois a busca da isonomia entre os ambientes de contratação livre e regulado tem sido fortemente discutida nos últimos anos. Nesse ponto, cabe ressaltar a evolução observada no mercado de energia elétrica brasileiro ao longo dos últimos anos. O Ambiente de Comercialização Livre – ACL já é uma realidade, com forte crescimento de agentes de geração voltados para esse ambiente, ao mesmo tempo que o Ambiente de Contratação Regulada – ACR continua se desenvolvendo diante das necessidades dos consumidores cativos.

É de suma importância a ratificação que a definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN. Isto corrobora com o disposto no regramento atual, consoante Procedimento de Rede, **onde a solicitação de acesso gera direitos e obrigações para o acessante, de acordo com a ordem cronológica do protocolo de sua entrada no Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS**, independentemente do ambiente de contratação. Desta forma, é importante que esta diretriz sempre seja seguida em qualquer normativo ou licitação.

Assim, essa signatária entende como extremamente oportuna essa discussão e aponta a necessidade de aprimoramentos adicionais para que, além de empreendimentos já em desenvolvimento, o planejamento do Setor Elétrico Brasileiro possa enxergar e considerar os futuros geradores sempre de forma isonômica, principalmente para fins de otimização da relação existente com a expansão do sistema de transmissão.



CONTRIBUIÇÕES: Minuta de Portaria - Substituição da Portaria MME nº 444/2016

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.</p>		
<p>§ 1º A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.</p>		
<p>§ 2º As Diretrizes de que trata o caput visam reduzir a assimetria de informação e orientar os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico na data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>		
<p>§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.</p>	<p>Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou</p>	<p>Conforme mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE, atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com alguns cenários de aumento nas antecipações de entrega, o que mostra a razoabilidade de não ser necessário a utilização da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração como critério de classificação dos lances para os Leilões de Energia</p>



	<p>II - apenas em caráter informativo, necessariamente no caso de Leilões de Energia Existente e Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 e A-7, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.</p>	<p>Existente e Leilões de Energia Nova a-5 e A-6, que somente reduziria a disponibilidade de margem em vários pontos de conexão.</p>
<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas a terminologia e as definições estabelecidas a seguir: (...) XVI - Usinas Híbridas: projetos de geração de energia elétrica que combinem duas ou mais fontes ou tecnologias, conforme definidas por regulação da ANEEL; E XVII - Tecnologia de Armazenamento de Energia:</p>	<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas a terminologia e as definições estabelecidas a seguir: (...) XIII - Solução de armazenamento de energia: Arranjo tecnológico que contenha tecnologia de armazenamento de energia, combinado a uma ou mais tecnologias de geração; XIV - Subárea do SIN: conjunto de instalações da Rede Básica, DIT ou ICG que contém dois ou mais Barramentos Candidatos que concorrem pelos mesmos recursos de transmissão; XV - Subestação: instalação da Rede Básica, DIT ou ICG que contém um ou mais Barramentos Candidatos; XVI - Subestação de Distribuição: instalação no âmbito da distribuição por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam o Sistema de Distribuição; XVII - Tecnologia de Armazenamento de Energia: Sistema voltado ao armazenamento de energia elétrica, cujas finalidades podem incluir o fornecimento de energia elétrica, a gestão energética e a prestação de serviços ancilares; E XVIII - Usinas Híbridas: projetos de geração de energia elétrica que combinem duas ou mais fontes ou tecnologias, conforme definidas por regulação da ANEEL.</p>	<p>Somente acrescentando definição para Tecnologia de Armazenamento de Energia e solução de armazenamento de energia, dado que a minuta não apresentou a definição.</p> <p>Feita ordenação das definições por ordem alfabética.</p> <p>Apenas comentário adicional de que é importante ter maior clareza quanto aos critérios utilizados para definir como e quais barramentos concorrem por um mesmo recurso. A metodologia utilizada para determinar as “áreas” e “subáreas” do SIN não são claras o suficiente para os agentes.</p>



<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo.</p>		
<p>§ 1º A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios será elaborada no prazo de até vinte dias, contado da publicação das Diretrizes do Leilão, e deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, no prazo de até dez dias do seu recebimento.</p>		
<p>§ 2º A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios, após aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, será disponibilizada nos sítios eletrônicos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da EPE e do ONS.</p>		
<p>§ 3º Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias de transmissão de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, indicado pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até trinta dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios.</p>	<p>§ 3º Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias de transmissão de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, indicado pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, bem como sobre a quantidade total de vãos disponíveis para conexão e/ou expansão em cada um dos respectivos Barramentos Candidatos, devendo a consulta ser respondida no prazo de até trinta dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios.</p>	<p>A maneira atual como as transmissoras respondem ao questionamento da EPE não deixa claro se a disponibilidade informada se refere ao total de vãos disponíveis no barramento, independentemente da quantidade de conexões solicitadas pelos empreendedores no ato do cadastramento do Leilão, ou não.</p>
<p>§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre:</p>		



<p>I - os Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT ou ICG que serão mais impactados pela injeção de potência das Usinas cadastradas com Pontos de Conexão na Rede de Distribuição;</p> <p>II - os valores de Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD da geração contratada na Rede de Distribuição, existente e prevista, dos empreendimentos de geração que tenham celebrado Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD até a data final do cadastramento; e</p> <p>III - a avaliação dos Barramentos Candidatos no âmbito do seu Sistema de Distribuição.</p>		
<p>§ 5º Os empreendedores cujos projetos possuírem Conexão em Instalações de Rede de Distribuição e que se enquadrarem no documento do § 4º estão dispensados da apresentação da documentação de acesso requerida no art. 4º, § 3º, inciso VI, da Portaria MME nº 102 de 22 de março de 2016.</p>		
<p>§ 6º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão.</p>		
<p>§ 7º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverá conter no mínimo as seguintes informações:</p> <p>I - Quantitativo para Capacidade Remanescente de Escoamento de:</p> <p>a) Barramentos Candidatos;</p> <p>b) Subáreas do SIN; e</p> <p>c) Áreas do SIN;</p> <p>II - Casos de Referência Utilizados; e</p>		<p>Assim como comentário realizado no Art. 2º, das definições, entendemos ser importante ter maior clareza quanto aos critérios utilizados para definir como e quais barramentos concorrem por um mesmo recurso. A metodologia utilizada para determinar as áreas e subáreas do SIN não são claras o suficiente para os agentes.</p>



<p>III - Configuração de Geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado.</p>		
<p>§ 8º Os Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT ou ICG impactados por empreendimentos de geração cadastrados com Pontos de Conexão no âmbito das Redes de Distribuição serão considerados como Barramentos Candidatos, para fins de cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>		
<p>§ 9º Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p>	<p>§ 9º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, desde que seja dentro da mesma subestação (em outro nível de tensão) ou dentro da mesma subárea do ponto de conexão originalmente cadastrado, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Reinserida a possibilidade de alteração do ponto de conexão prevista na Portaria MME 444/2016, com um aprimoramento a partir de limitações para troca do ponto de conexão. Tal contribuição visa fornecer ao empreendedor maior flexibilidade e segurança, dado que o projeto pode estar considerado em um ponto de conexão com pouca disponibilidade adicional para escoamento de energia, de modo a diminuir riscos de que esse empreendimento seja vetado de participar do leilão. Assim o agente poderia alterar o ponto de conexão após a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, por um dos demais pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na referida Nota Técnica, desde que contidos dentro da mesma subárea do ponto original.</p>
<p>Inclusão § 10º</p>	<p>§ 10º A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Idem comentário anterior</p>



<p>Inclusão § 11º</p>	<p>§ 11º Fica vedada a troca do ponto de conexão após o leilão, exceto em caso de atraso nas obras de transmissão associadas à conexão do empreendimento, desde que mantida a TUST originalmente definida para o empreendimento. A alteração ainda estará sujeita à disponibilidade de margem no novo ponto de conexão, utilizando como base a informação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração divulgada para o certame.</p>	<p>Parágrafo inserido para permitir que apenas em caso de atraso nas obras de transmissão, situação alheia à gestão do agente de geração, o gerador possa buscar uma alternativa para sua conexão após o leilão.</p>
<p>Inclusão § 12º</p>	<p>§ 12º O ONS deverá disponibilizar para consulta, em seu sítio eletrônico, o quantitativo de solicitações de acesso apresentando: (i) tipo de solicitação, (ii) datas previstas de novas conexões e respectivos montantes incrementais a serem injetados na rede básica, segregados por pontos de conexão, e (iii) classificação da necessidade de expansão.</p>	<p>Para fins de transparência nos processos cronológicos de conexão, entendemos importante que o ONS disponibilize em sua página uma consolidação das solicitações de acesso realizadas pelos agentes, independente do mercado de contratação, segregando algumas informações como tipo de solicitação, datas previstas e respectivos montantes de novas injeções de potência na rede segregadas por ponto de conexão, etc. Ressalta-se que não há necessidade de apresentar nome de projeto ou empreendedores, inclusive por resguardar o direito de sigilo.</p> <p>Essa proposta está em linha inclusive com posicionamento apresentado pela ANEEL no âmbito da CP 013/2020, que trata do aperfeiçoamento da proposta das regras de conexão ao sistema de transmissão. Nessa CP a Agência Reguladora propõe que o ONS disponibilize aos usuários, para consulta, a fila de solicitação de acesso por tipo, prazos e classificação da necessidade de expansão relativas ao acesso solicitado.</p>
<p>Art. 4º A metodologia, as premissas e os critérios de definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento da Geração, estabelecidos pelo ONS e pela EPE e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, deverão observar o disposto nesta Portaria.</p>		



<p>§ 1º Será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, autorizada ou licitada mesmo que não conste no acompanhamento do Departamento de Monitoramento do Setor Elétrico - DMSE, com entrada em operação comercial prevista até a data de início de suprimento da energia elétrica.</p>		
<p>§ 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações:</p> <p>I - homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão;</p> <p>II - autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data da Reunião Ordinária do CMSE imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão;</p> <p>III - reforços em ICG, respeitando a capacidade máxima de Transformadores nas Subestações, definida nos estudos de planejamento da EPE;</p> <p>IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e</p> <p>V - nova ICG ou instalação de Rede Básica, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração com licitação conjunta dos ativos de transmissão necessários para seu escoamento nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004.</p>		
<p>§ 3º Os empreendimentos de transmissão considerados na expansão da Rede Básica, conforme § 2º, incisos I, II, III e IV, serão publicados nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS.</p>		



<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>I - os empreendimentos de geração em operação comercial;</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador presente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>(...)</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que possua o gerador presente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora; ou</p> <p>d) Protocolo da solicitação de acesso aceito pelo ONS.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Sugestão de incluir no cálculo de margem a consideração de projetos do ACL que estejam com o processo de solicitação de acesso permanente já aceite pelo ONS, o que significa que o empreendedor já apresentou toda a documentação e estudos necessários para a análise por parte do Operador.</p> <p>Essa proposta contribui para que o cálculo de margem seja mais realista e reflita a real expansão de projetos do Mercado Livre, o que dará, também, maior previsibilidade para a EPE nos trabalhos de planejamento do sistema.</p> <p>Em linha com a busca da isonomia durante todo o processo de desenvolvimento de novos projetos, e de modo a dar credibilidade e efetividade ao cálculo de margem de escoamento, é importante que seja implementado mecanismo de aporte de garantia de fiel cumprimento para obtenção de outorga de usinas fotovoltaicas, assim como já é exigido para as demais fontes.</p>
<p>Art. 6º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados os critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede.</p>		
<p>Art. 7º Na definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser considerados os seguintes critérios para empreendimentos de geração intermitentes:</p> <p>I - percentual da capacidade de diferentes fontes de geração, para quaisquer Instalações de Transmissão nas quais se conectem Usinas dessas fontes; e</p>		



II - diversidade entre diferentes fontes de geração em uma mesma Subestação, Subárea ou Área.		
Art. 8º No Barramento do SIN em que houver limitação física para a Conexão de empreendimentos de geração, os vencedores da Fase Final do Leilão poderão, por sua conta e risco, utilizar Conexão Compartilhada, devendo ratificar tal opção no Sistema do Leilão.		
Parágrafo único. Para Acesso ao SIN mediante Compartilhamento de Conexão as Instalações deverão permitir a operação em paralelo com as Instalações existentes, nos termos dos Procedimentos de Rede.		
Art. 9º A EPE deverá enviar à ANEEL relatório a respeito do encaminhamento, pelas concessionárias de transmissão e distribuição, das informações de que trata o art. 3º, para subsidiar a eventual ação de fiscalização.		
Art. 10. O ONS apresentará ao Ministério de Minas e Energia, após trinta dias contados da sessão de realização do Leilão, relatório contendo eventual necessidade de substituição de Disjuntores e demais equipamentos relacionados causada exclusivamente pela energia elétrica negociada no Leilão, para inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.		
Art. 11. Os estudos para a definição dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, nos horizontes A-3, A-4, A-5 e A-6, serão elaborados pelo ONS e A-7 pela EPE.		
Art. 12. A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios deverá conter critérios específicos para consideração de tecnologias de armazenamento de energia sempre		



<p>que essas soluções forem contempladas nas Portarias de Diretrizes dos Leilões.</p>		
<p>Art. 13. A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios deverá conter critérios específicos para consideração de Usinas Híbridas sempre que essas soluções forem contempladas nas Portarias de Diretrizes dos Leilões.</p>	<p>Art. 13. A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios deverá conter critérios específicos para consideração de Usinas Híbridas sempre que essas soluções forem contempladas nas Portarias de Diretrizes dos Leilões.</p> <p>Art. 13. As soluções de armazenamento de energia serão classificadas como:</p> <p>I – serviço público de geração, quando proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1o desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e,</p> <p>II – produtor independente de energia elétrica, quando não proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1o desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e,</p> <p>III – serviço público de transmissão, quando fundamentada em Nota Técnica específica ou no Relatório Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental (R1) e objeto de licitação na modalidade de leilão operacionalizada pela ANEEL; e,</p> <p>IV – serviço público de distribuição, quando considerada no planejamento da expansão do Sistema de Distribuição da concessionária e fazendo parte do Plano de Desenvolvimento da Distribuição.</p> <p>Parágrafo único. As instalações de que trata o caput poderão prestar serviço ancilar conforme regulação da ANEEL.</p>	<p>A inserção desta contribuição visa tratar sobre empreendimentos híbridos de geração de energia elétrica e de armazenamento de energia, de acordo com as atuais discussões do setor elétrico sobre este tipo de arranjo e tecnologia.</p> <p>Esta proposta de contribuição está em linha com o que foi apresentado na Nota Técnica nº 112/2019_DPE_SPE_MME, a qual foi removida da presente minuta em discussão. Adicionalmente, reforçamos que consta na Agenda Regulatória da ANEEL, prevista para este ano (2020), a regulamentação da possibilidade de produção de energia com usinas que utilizam mais de uma fonte primária, o chamado parque híbrido. O debate é de grande relevância, uma vez que possibilitaria um melhor aproveitamento de recursos e dos sistemas de transmissão existentes. Assim como o MME, sabemos da importância de uma regulação sobre o tema e entendemos que devemos aproveitar o momento de atualização da PRT 444/2016 para já contemplar a presença dos parques híbridos, visto que eles já têm horizonte definido pela ANEEL para a sua regulamentação.</p>



Inclusão Art. 14	Art. 14. Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1 o desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.	Idem justificativa do item anterior.
Art. 14. Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021.	Art. 15. Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir da data de publicação dessa Portaria.	Apenas renumeração.
Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.	Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.	Devido à relevância do assunto importância das melhorias propostas nesta minuta, propõe-se que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.